**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053994 - SP(2022/0010640-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA |
| AGRAVANTE | : | LAIS CALIXTO SILVA |
| AGRAVANTE | : | MARIA DA PENHA PINHO |
| AGRAVANTE | : | TALES PINHO SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504 |
| AGRAVADO | : | COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões tidas como omissas pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento e com as premissas adotadas pela Corte de origem não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão relevante.

2. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi fundamentada na resistência dos executados à exibição dos bens, no descumprimento do dever de cooperação processual e na presunção de escamoteio dos bens, diante da ausência de prova mínima da alegada alienação dos veículos.

3. A existência de anterior decisão há pelo menos dois anos acerca da ordem de penhora dos veículos impede sua rediscussão no caso, estando assim preclusa sua revisão.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

**Documento eletrônico VDA54865583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: ca677f33-c656-47b5-9dcd-b756716e81bc**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA54865583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: ca677f33-c656-47b5-9dcd-b756716e81bc**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053994 - SP(2022/0010640-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA |
| AGRAVANTE | : | LAIS CALIXTO SILVA |
| AGRAVANTE | : | MARIA DA PENHA PINHO |
| AGRAVANTE | : | TALES PINHO SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504 |
| AGRAVADO | : | COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões tidas como omissas pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento e com as premissas adotadas pela Corte de origem não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão relevante.

2. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi fundamentada na resistência dos executados à exibição dos bens, no descumprimento do dever de cooperação processual e na presunção de escamoteio dos bens, diante da ausência de prova mínima da alegada alienação dos veículos.

3. A existência de anterior decisão há pelo menos dois anos acerca da ordem de penhora dos veículos impede sua rediscussão no caso, estando assim preclusa sua revisão.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06
Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. S. BOUTIQUE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fl. 107), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Não atendimento da ordem judicial de exibição de veículos para constrição. Escusas não suficientemente justificadas. Aplicação de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Acerto. Redução, porém, da pena tendo em vista particularidades do caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 85)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 99-104).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois haveria omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à validade da penhora e à multa por ato atentatório, sem enfrentamento da relevância da hipoteca como garantia suficiente do juízo; (ii) art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois, não sanada a omissão, deveria operar o prequestionamento ficto dos pontos deduzidos nos embargos de declaração, viabilizando o exame das teses federais sobre boa-fé, cooperação, menor onerosidade e preferência da garantia real; (iii) arts. 5º, 6º, 805 e 835, §3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1.484 do Código Civil, pois a multa por ato atentatório teria sido indevida, já que a execução deveria observar a boa-fé, a cooperação e a menor onerosidade, com preferência da penhora sobre o bem hipotecado de valor superior ao crédito; e (iv) arts. 849 e 874, I, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 1.484 do Código Civil, pois haveria excesso de penhora e necessidade de substituição das restrições RENAJUD pelos bens hipotecados, uma vez que a garantia real seria suficiente para a satisfação do débito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 129-133).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes alegam que a multa do art. 774 do CPC seria indevida, pois jamais teriam se oposto à constrição e teriam oferecido garantia real suficiente por hipoteca, estimada em valor superior ao débito. Pretendem a reforma da decisão para revogar a multa por ato atentatório, cancelar as restrições RENAJUD sobre veículos e determinar a penhora do imóvel hipotecado, à luz do art. 835, §3º do CPC, com atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decide manter a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, reduzindo-a, contudo, para 1% do valor do crédito. Fundamenta que a ordem de penhora de veículos estaria preclusa, que houve resistência dos executados à exibição dos bens, e que há dever de cooperação na

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

execução, mesmo na presença de hipoteca, registrando a desídia da credora quanto à penhora do imóvel, mas reputando dúbia a conduta dos agravantes (e-STJ, fls. 85-89).

Nos embargos de declaração, a 23ª Câmara rejeita a alegação de omissões, conclui pela inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e afirma que a parte apenas busca rediscutir o mérito com efeito infringente. Reitera que a discussão sobre a ordem de penhora de automóveis se encontra coberta pela preclusão e assenta que o prequestionamento não se viabiliza sem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro, também à luz do art. 505 do CPC (e-STJ, fls. 99-104).

**1. Análise da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.**

Os recorrentes sustentam a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Afirmam, em síntese: (i) que não teria sido apreciada a tese central de que a hipoteca, em valor superior ao crédito exequendo, seria suficiente para garantir o juízo, tornando indevida a manutenção das restrições e penhoras incidentes sobre veículos, bem como a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça; (ii) que o acórdão não teria deliberado acerca da substituição dos bloqueios e penhoras de veículos realizados via sistema RENAJUD pela penhora do imóvel hipotecado, nem sobre a alegação de excesso de penhora; e (iii) que estaria configurado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, invocando precedente desta Corte para sustentar a necessidade de saneamento das supostas omissões.

Da leitura do acórdão proferido no agravo de instrumento, verifica-se que o colegiado apreciou de forma expressa a controvérsia relacionada à existência de hipoteca, à persecução de veículos e à manutenção da multa aplicada.

O Tribunal de origem registrou que a ordem de penhora de veículos havia sido determinada há longo tempo, destacando que a insurgência quanto à preferência da penhora do imóvel hipotecado, à luz do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, encontrava-se superada pela preclusão. Assentou, ainda, que os executados resistiram injustificadamente à exibição dos veículos, presumindo-se o escamoteio diante da ausência de comprovação de alienação ou de averbação nos órgãos competentes.

No que se refere à sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, o acórdão fundamentou sua manutenção com base no dever de cooperação processual, ponderando as circunstâncias do caso concreto. Embora tenha reconhecido a existência da hipoteca e a desídia da credora em promover, oportunamente, a penhora preferencial do bem gravado, o Tribunal reduziu a multa para o patamar de 1%, reputando-a adequada e proporcional.

Conclui-se, portanto, que houve enfrentamento explícito das teses relativas à hipoteca, à penhora de veículos e à multa aplicada, com fundamentação calcada na ocorrência de preclusão, no dever de cooperação das partes e na adequação da sanção imposta.

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

Nos embargos de declaração opostos, a Corte de origem consignou, de forma expressa, que as matérias apontadas como omissas haviam sido pontualmente enfrentadas no acórdão do agravo de instrumento, assentando que a parte embargante buscava, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, com indevido efeito infringente.

O Tribunal reafirmou que a discussão acerca da ordem de penhora dos veículos estava coberta pela preclusão, afastou a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e rejeitou a utilização dos embargos como mero instrumento de prequestionamento, por ausência dos pressupostos legais.

À vista do acórdão proferido no agravo de instrumento e do julgamento dos embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou, de maneira suficiente e fundamentada, as questões tidas como omissas pelo recorrente, notadamente a relevância da hipoteca, a manutenção das constrições sobre veículos à luz da preclusão e do dever de cooperação processual, bem como a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, inclusive com a redução de seu valor.

Dessa forma, não se configura negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sendo certo que o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento e com as premissas adotadas pela Corte de origem não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão relevante.

**2. Arts. 5º, 6º, 805 e 835, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.484 do Código Civil.**

Alega a parte recorrente que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça teria sido indevida, já que os recorrentes teriam garantido o juízo com hipoteca suficiente, impondo-se a observância da menor onerosidade, da boa-fé e cooperação e da preferência legal de penhora sobre o bem dado em garantia.

A decisão agravada, proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, foi exarada nos seguintes termos:

> *"1. Após regular intimação, a parte executada não cumpriu a obrigação determinada pela preclusa decisão de página 302, qual seja de informar, no prazo de 05 dias, o paradeiro dos veículos bloqueados pelo convênio RENAJUD.*
> *2. A parte executada preferiu informar que os veículos foram vendidos, mas não informou para quem, nem o respectivo endereço. Preferiu a retórica de que o exequente tem outros meios de constrição, em particular penhorar imóvel hipotecado.*
> *3. Interpreto a atitude da parte executada como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, V), e aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução (CPC, art. 774, parágrafo único). Faço-o porque é ação que tramita desde 2016 e a parte executada não a mais mínima (o cacófato é proposital) atitude para tornar menos onerosa a execução, em favor de si própria. É consabido que toda venda (se é que ocorreu) deve ser documentada, com recibo, etc., não podendo a parte executada alegar que simplesmente os veículos estão em seu nome, mas não estão em seu poder.*
> *4. Deverá a parte credora manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias."*

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

Consoante se extrai dos autos, a decisão agravada, proferida pelo juízo de primeiro grau, reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça em razão da conduta da parte executada, que, regularmente intimada a informar o paradeiro dos veículos constritos pelo sistema RENAJUD, deixou de cumprir a ordem judicial, limitando-se a alegar, de forma genérica e desprovida de comprovação, que os bens teriam sido alienados, sem indicar os adquirentes, endereços ou apresentar qualquer documento idôneo que demonstrasse a efetiva transferência da propriedade.

O acórdão manteve a sanção por ato atentatório, reduzindo-a para 1%, à luz da resistência dos executados, do dever de cooperação e da preclusão da ordem de penhora de veículos, reconhecendo a hipoteca e desídia da credora, mas reputando dúbia a conduta dos agravantes; os embargos confirmaram esse entendimento e rejeitaram omissão (e-STJ, fls. 86-89 e 100-104). Leia-se trecho da fundamentação sobre o ponto:

> *"Já em anteriores embargos de declaração contra decisão em outro agravo de instrumento extraído dos autos do mesmo processo do qual foi tirado o recurso ora examinado, era alegada a outorga de hipoteca para garantia do crédito exequendo, de sorte que não tinha razão de ser constrição de veículos automotores.*
>
> *Enfim, a ordem de penhora de veículos automotores dos executados já fora determinada há pelo menos dois anos, e assim é tema já suplantado pela preclusão, sem caber por ora discutir se há erro ou não nela em não determinar a penhora do imóvel hipotecado em cumprimento do disposto no §3º do artigo 835 do Código de Processo Civil.*
>
> *Desse modo, ordenada a exibição de tais bens para a apreensão e remoção, deixaram os agravantes de o fazer, e a afirmação de que não os mais possuem, sem comprovação e sem justificar a falta de averbação de sua venda, faz apenas presumir o escamoteio. Em outros termos, é inegável a resistência à penhora de tais bens.*
>
> *Não pode o devedor se pôr em situação de inércia e supor que seja ônus do credor investigar exaustivamente sobre a existência de bens do devedor livres e desembaraçados e de fácil alienação, pois se considera ato atentatório à dignidade da Justiça a conduta do devedor de não indicar bens à penhora no prazo que o juiz lhe assinalar, o que, indiretamente, significa que há um dever deste, de indicação, especificação e de comprovação de sua disponibilidade.*
>
> *Enfim, a doutrina a respeito de tal instituto é no sentido de que, com a alteração legislativa, as partes têm o dever de cooperar na prestação jurisdicional, de modo que não revelar os bens penhoráveis importa ato atentatório à dignidade da Justiça, e a sanção pode incidir mesmo sem a existência de bens, bastante que não seja o juiz informado sobre isso.*
>
> *Não prevalece mais a orientação de antes da reforma legislativa de que a sanção era condicionada à conduta comissiva e intencional do devedor de obstruir a penhora (A REFORMA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Rio, Forense, 2007, págs. 29/30).*
>
> *Assim, mesmo que seja justo que se devesse providenciar a penhora do imóvel dado em hipoteca e que se veja certa desídia da credora em encaminhar o processo para essa solução, porém a conduta dúbia dos agravantes não pode ser tolerada diante de seu dever de cooperação para o bom andamento do processo e da solução rápida do litígio.*

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

*Desse modo, deve prevalecer a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, apenas reduzida para um por cento sobre o valor do crédito, considerando-se para tanto que há outros bens passíveis de penhora e até deveria haver preferência destes na constrição dele, dada a existência de hipoteca, não tendo deixado de haver desídia da própria credora nesse sentido."*

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento, manteve a caracterização do ato atentatório, reconhecendo, de forma expressa, a resistência dos executados à constrição judicial, o descumprimento do dever de cooperação processual e a presunção de escamoteio dos bens, diante da ausência de prova mínima da alegada alienação dos veículos e da inexistência de averbação nos registros competentes. Ainda assim, ponderando as circunstâncias do caso concreto, reduziu a multa aplicada de 10% para 1% do valor do débito, reconhecendo, inclusive, a existência de hipoteca e certa desídia da própria credora quanto à persecução preferencial do bem gravado.

Portanto, as circunstâncias fáticas já estão devidamente delineadas no acórdão recorrido e na decisão agravada por instrumento, sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
*1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a inocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
*Precedentes.*
*2. Agravo interno desprovido.*
*(AgInt no REsp n. 2.218.671/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)"*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
*1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à manifestação de inconformismo com o resultado desfavorável.*
*2. Aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a análise da condição do arrematante como devedor solidário e da validade do ato expropriatório não configura vício no julgado, mas corresponde à correta aplicação da jurisprudência desta Corte, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.*
*3. Ausência de omissão quanto à análise da multa por ato atentatório à dignidade da justiça quando o acórdão embargado assenta que a revisão da conclusão do Tribunal de origem, concernente à configuração da conduta protelatória da parte, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
*4. Embargos de declaração rejeitados.*

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

*(EDcl no REsp n. 2.089.385/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)"*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
*2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia não demanda reexame de fatos ou provas, mas apenas a revaloração jurídica de um quadro fático incontroverso, relacionado à não indicação de bens à penhora por insuficiência patrimonial.*
*3. A decisão agravada assentou a incidência da Súmula 7 do STJ, considerando que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Além disso, não reconheceu o dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de cotejo analítico e da impossibilidade de análise da similitude fática entre os acórdãos confrontados, devido à necessidade de revolvimento de provas.*
*II. Questão em discussão*
*4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a análise da tese de que a mera inércia do devedor em indicar bens, quando justificada pela insuficiência patrimonial, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) verificar se foram preenchidos os requisitos para a admissão do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, notadamente a realização do cotejo analítico e a superação do óbice da Súmula 7/STJ.*
*III. Razões de decidir*
*5. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o executado não justificou a impossibilidade de indicar bens à penhora, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A pretensão de revaloração da prova não se confunde com o reexame do conjunto fático-probatório, sendo ônus do recorrente demonstrar objetivamente que a análise se restringe ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.*
*6. O Agravo Interno que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar as teses do Recurso Especial, viola o princípio da dialeticidade recursal (art. 1.021, § 1º, do CPC), o que impede o seu provimento.*
*7. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige cotejo analítico detalhado, com transcrição de trechos dos acórdãos confrontados e demonstração de similitude fática e identidade jurídica, requisitos não atendidos pela parte agravante.*
*8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.*
*9. A ausência de elementos suficientes para demonstrar a similitude fática e a divergência na solução jurídica entre os casos reforça a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c".*
*IV. Dispositivo*
*10. Agravo interno não provido.*
*(AgInt no AREsp n. 2.958.796/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)"*

Vale destacar que a norma processual invocada para imposição da multa por litigância de má-fé tem o seguinte teor:

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

> *Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*
> *I - frauda a execução;*
> *II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;*
> *III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;*
> *IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;*
> *V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.*
> *Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.*

Como se vê na regra acima, o devedor que se opõe maliciosamente ao processo executivo ou resiste injustificadamente às ordens judiciais, pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, possibilitando ao juiz a fixação de multa estipulada, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.

Na hipótese versada, o conjunto decisório evidencia que a controvérsia foi solucionada à luz dos princípios da cooperação, da efetividade da execução e da boa-fé processual, sem qualquer afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC). Isso, porque tal princípio não pode ser invocado para legitimar comportamento omissivo ou resistente do executado, nem para transferir integralmente ao credor o ônus de investigar a existência, a localização e a disponibilidade de bens penhoráveis, sobretudo quando o próprio devedor detém melhores condições de prestar tais informações.

Do mesmo modo, não há violação ao art. 835, § 3º, do CPC, nem ao art. 1.484 do Código Civil. O acórdão recorrido foi explícito ao consignar que a ordem de penhora dos veículos fora determinada há anos, encontrando-se a matéria coberta pela preclusão, razão pela qual não cabia, naquele momento processual, rediscutir eventual preferência da penhora do imóvel hipotecado. A existência de garantia real não exonera o executado de cumprir ordens judiciais válidas nem o autoriza a frustrar ou dificultar a atividade executiva.

Assim, ao manter a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, com a devida mitigação de seu percentual, o Tribunal de origem decidiu em estrita consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer ofensa aos dispositivos legais invocados no recurso especial.

Dessa forma, deve ser afastada a tese de violação aos arts. 5º, 6º, 805 e 835, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.484 do Código Civil, mantendo-se hígido o acórdão recorrido nesse aspecto.

**3. Arts. 849 e 874, I, do Código de Processo Civil.**

Segundo a parte recorrente, teria ocorrido excesso de penhora, bem como seria necessária a substituição das restrições lançadas via RENAJUD pelos bens gravados com hipoteca, ao argumento de que a garantia real ostentaria valor superior ao crédito exequendo.

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

Nos embargos de declaração, a Corte de origem reafirmou a ocorrência de preclusão quanto à ordem de penhora dos veículos e a afastar a existência de vícios no julgado (e-STJ, fls. 86-89 e 100-104).

O posicionamento adotado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DOS BENS. DECISÃO ANTERIOR QUE ANALISOU A MATÉRIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de decisão anterior acerca da penhora e consequente pedido de remoção dos bens impede a reapreciação da matéria, por estar coberta pelo manto da preclusão.*
> *2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.795.019/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)"*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. TESE ARGÜIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. A existência de anterior decisão acerca da impossibilidade de penhora de valores do executado, impede a sua reapreciação no caso, por existir o trânsito em julgado da matéria, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.763.329/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023 , DJe de 3/4/2023)"*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Se sujeitam à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.629.842/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)."*

Sob essa perspectiva, não há afronta aos arts. 849 e 874, I, do CPC. A controvérsia relativa à substituição da penhora ou à alegação de excesso constritivo não foi obstada por negativa de aplicação da lei, mas solucionada à luz da preclusão consumativa e do comportamento processual do executado, que inviabilizou o exame útil dessas pretensões ao deixar de colaborar com a identificação e localização dos bens anteriormente constritos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54488515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:06**
**Código de Controle do Documento: 73447eeb-e7e4-4988-a638-49a8c711739c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.053.994 / SP**

Número Registro: 2022/0010640-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10305864120168260196 21568444620208260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CS BOUTIQUE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA |
| AGRAVANTE | : JOSE DE FATIMA DA SILVEIRA |
| AGRAVANTE | : LAIS CALIXTO SILVA |
| AGRAVANTE | : MARIA DA PENHA PINHO |
| AGRAVANTE | : TALES PINHO SILVEIRA |
| ADVOGADO | : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504 |
| AGRAVADO | : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA54847012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:29**
**Código de Controle do Documento: 220b9d73-7856-4f12-8982-6643f88900e8**

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54847012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:29**
**Código de Controle do Documento: 220b9d73-7856-4f12-8982-6643f88900e8**